

Despacho nº 0020357/2021/CORIS/GECCI/PRESI/FUNPRES-EXE

Brasília-DF, 30 de julho de 2021

À GELOG.

**Assunto:** Análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes -  
Concorrência nº 01/2021

1. Trata-se de análise e manifestação pela Gerência de Conformidade e Controles Internos - GECCI dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **Business Integration Partners** do Brasil Consultoria Ltda - BIP, **Ernst e Young** Assessoria Empresarial Ltda - EY, **MBS** Estratégias e Sistemas Ltda e **Merithu** Consultoria em Gestão Ltda, relativamente ao julgamento das propostas técnicas apresentadas para a Concorrência nº 01/2021.

## 2. DOS RECURSOS

2.1. Apresentamos a seguir, de forma sumária, os termos requeridos por cada licitante em seus recursos.

2.2. A empresa **Business Integration Partners** do Brasil Consultoria Ltda - BIP, interpôs recurso, solicitando:

a) Reanálise da documentação relativa à certificação PMP, emitida pela PMI, do gerente de Pedro Augusto Fernandes de Souza, atribuindo-se a pontuação máxima aplicável ao critério nº 3, "Formação e Certificação do Gerente de Processos";

b) Revisão de pontuação da empresa Memora Processos Inovadores S.A, relativamente aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo BRB e pela CAIXA, apresentados para comprovação do critério nº 2, "Experiência da Empresa em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro", em especial quanto à exigência de compatibilidade com o objeto ora licitado;

3. A empresa **Ernst e Young** Assessoria Empresarial Ltda - EY, interpôs recurso administrativo com o objetivo de requisitar a:

a) Revisão da pontuação atribuída para título de comprovação do critério nº 2, "Experiência da Empresa em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro", de forma atribuir pontuação máxima quanto a esse quesito;

b) Revisão da pontuação atribuída ao critério nº 4, "Experiência do Gerente de Processos em BPM", e ao critério nº 5, "Equipe própria de Analistas, Arquitetos e Assistentes de Processos".

4. Em relação à empresa **MBS** Estratégias e Sistemas Ltda, o recurso foi apresentado no seguinte sentido:

a) Revisão da pontuação atribuída à empresa Memora Processos Inovadores S.A., quanto aos critérios nº 2, 3, 4 e 5.

b) Revisão da pontuação atribuída à empresa **Business Integration Partners** do Brasil - BIP, relativamente aos critérios nº 3, 4 e 5.

5. Por fim, em seu recurso administrativo, a empresa **Merithu** Consultoria em Gestão Ltda requisitou:

- a) Reanálise e ratificação de atestado apresentado para o critério nº 1, “Experiência da Empresa com serviços de mapeamento de processos”, conforme documento anexado ao recurso;
- b) Reanálise da documentação apresentada para o critério nº 2, considerando-se válidos todos os atestados apresentados;
- c) Revisão da pontuação atribuída ao critério nº 5, considerando a indicação do profissional analista e sua certificação.

## 6. DAS CONTRARRAZÕES

6.1. Quanto às contrarrrazões apresentadas, a **Business Integration Partners** do Brasil – BIP defendeu que seja mantida a pontuação que lhe foi atribuída, relativamente aos critérios nº 3, 4 e 5, nos quesitos apontados na peça recursal interposta pela MBS.

6.2. Por sua vez, a **MBS** Estratégias e Sistemas Ltda requisiu que fossem declarados improcedentes os recursos interpostos pelas empresas BIP, *Ernst & Young* e Merithu, assim como solicitou a revisão da pontuação atribuída à licitante Merithu, nos termos dispostos em suas contrarrrazões.

## 7. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA GECCI

7.1. Importa registrar que esta Gerência realizou criteriosa análise da documentação apresentada, considerando os recursos recebidos e as contrarrrazões, bem como reavaliou as propostas técnicas, relativamente às requisições elencadas nas peças recursais, não se limitando à essas evidências para a elaboração de suas manifestações.

7.2. Nesse sentido, organizamos de forma objetiva as análises realizadas, esclarecendo e fundamentando as requisições de cada licitante.

## 8. Business Integration Partners do Brasil - BIP

8.1. Reanálise da documentação relativa à certificação PMP, emitida pela PMI, do gerente de Pedro Augusto Fernandes de Souza: quando da análise de sua proposta técnica, foi atribuída à BIP pontuação 5 para o critério nº 3, “Formação e Certificação do Gerente de Processos”, devido ao fato do certificado PMP de gerente estar vencido, não sendo identificada à época a recertificação por meio da documentação apresentada pela licitante.

8.2. Em seu recurso, a BIP alegou a validação da renovação do certificado por meio dos documentos apensos à proposta técnica, sendo o seu vencimento ocorrendo em março de 2022.

8.3. Pós avaliação da peça recursal e da contrarrrazão defendida pela MBS, procedeu-se com a reanálise dos documentos da proposta técnica, consultando-se a situação do registro do profissional por meio do endereço eletrônico da certificadora, conforme indicado no recurso pela BIP. Em que pese evidenciar-se o *status* ativo do membro, não se pode identificar se o profissional está filiado ou certificado, como colocado pela MBS, pois, de acordo com o próprio *PMI Institute*, “*PMI membership is separate from PMI certifications*”, o que ao traduzir significa que **a filiação ao PMI é separada da certificação**, podendo o gerente ser filiado e não certificado, conforme evidencia-se no item “*Do I have to be a member to apply for a PMI certification?*”, que em português significa **Tenho que ser um membro para me candidatar a uma certificação do PMI?** acessível pelo *link* abaixo:

<https://www.pmi.org/membership/faq>

8.4. Ademais, de acordo com o cartão eletrônico da PMI, presente na folha 1958 dos autos, lê-se “*member expiration: 3/2022*”, logo o vencimento em março de 2022 diz respeito à filiação e não à certificação, considerando ainda que a validade do certificado é de 3 anos, conforme evidenciado em consulta ao portal do instituto. Portanto, conclui-se a identificação como membro PMI e comprovante de associação PMI não é suficiente para comprovar a recertificação.

8.5. Em continuidade à reanálise, observa-se na folha 1959 do processo que foi apresentada cópia de mensagem eletrônica, datada de março de 2021, onde se lê no parágrafo final “*Payment for your certification is confirmed. [...]*”, que em português significa “o pagamento **pelo seu certificado** foi confirmado”, bem como o comprovante de pagamento da certificação apresentado na folha 1960 do processo. Apesar do edital não trazer explicitamente no Anexo I, item 6.9,

Observações, que aceita-se comprovante de recertificação, não há óbice para a validação desse tipo de documentação, consoante ao princípio da razoabilidade, visto que realizar o processo de renovação é suficiente para ser certificado, não representando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Portanto, conclui-se pela **evidenciação da recertificação**.

8.6. Complementarmente, conforme depreende-se dos esclarecimentos do PMI Institute sobre como renovar a certificação, consultado no *link* abaixo, após o pagamento resta concluído os procedimentos de renovação do certificado:

<https://www.pmi.org/certifications/certification-resources/maintain/renew>

8.7. Dessa forma, recomenda-se dar provimento ao recurso, uma vez que foi comprovada a recertificação em PMP do profissional Pedro Augusto Fernandes de Souza, **atribuindo-se à licitante a pontuação máxima aplicável ao critério 3, qual seja 10 pontos**.

8.8. **Revisão de pontuação da empresa Memora Processos Inovadores S.A:** relativamente aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo BRB e pela CAIXA, quando da análise das propostas técnicas, esses foram considerados válidos para fins de comprovação do critério nº 2, "Experiência da Empresa em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro".

8.9. Em recurso a BIP alegou que tais documentos não são compatíveis com o objeto ora licitado, visto que ambos revelam experiência em fornecimento de *software* de mapeamento e não de prestação de serviços de gestão e mapeamento de processos.

8.10. Inicialmente, o atestado emitido pelo BRB foi validado por se considerar como um projeto de melhoria, atendendo ao quesito exigido para o critério, com base no Anexo I do Edital, item 6.9, Observação 3), o qual dispõe o seguinte:

*"3) A comprovação do fator de pontuação nº 2 - Experiência da Empresa em serviços de mapeamento de processos, **projetos de Melhoria** e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro (Bancos, Seguradoras e/ou Entidades de Previdência Complementar Aberta e/ou Fechada - se dará por meio da apresentação dos atestados que deverá constar, data de início (mês/ano) e término (mês/ano), resumo dos serviços realizados, comprovados por atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de prestação de serviços;"*

8.11. Porém, reanalisando a documentação e recurso, infere-se que o referido atestado não possui similaridade com os quesitos para comprovação exigidos pelo instrumento convocatório, visto que o escopo trata sobre **fornecimento de licença** para uso de ferramenta de gestão de processos. Portanto, conclui-se pelo provimento do recurso, sendo **inválido o atestado apresentado pela Memora, emitido pelo BRB**.

8.12. Quanto ao atestado emitido pela CAIXA, a princípio, ao ler o Contrato, na folha 3246, cláusula primeira, transcrito abaixo, também foi considerado como projeto de melhoria:

*"O presente contrato tem por objeto a aquisição de solução de Modelagem e Gestão Integrada de Processos de Negócio, contemplando o licenciamento de uso permanente, suporte técnico, atualização tecnológica, transferência de conhecimento, **Melhorias e novas funcionalidades**. "*

8.13. No entanto, seguindo o raciocínio anterior, concluiu-se pela invalidação do documento uma vez que o escopo se refere à **aquisição de solução** de modelagem e gestão de processos.

8.14. Assim sendo, **recomenda-se dar provimento à requisição**, visto que resta comprovado que os atestados não atendem às exigências editalícias de similaridade com o objeto contratado. Dessa forma, resta válido apenas um atestado apresentado pela Memora para o critério nº 2, devendo sua **pontuação ser reduzida para 0 (zero) pontos**.

## 9. **Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda - EY**

9.1. **Revisão da pontuação atribuída para título de comprovação do critério nº 2:** relativamente à esse critério, nota-se que a EY **recebeu a pontuação máxima (10 pontos)**, no entanto, em recurso, a licitante solicitou revisão, esclarecendo que houve erro formal por parte da Comissão ao atribuir pontuação 5 para o referido critério.

9.2. As alegações foram consideradas e avaliadas pela GECCL, sendo

identificado que não houve erro formal, pois **foi corretamente atribuída pontuação máxima 10 pontos** ao critério nº 2, sendo uma provável desatenção da licitante ao consultar o resultado publicado pela Comissão. Portanto, recomenda-se e **não provimento ao recurso**, visto que inexistente falha quanto à definição da pontuação.

9.3. **Revisão da pontuação atribuída ao critério nº 4 e 5:** quando da análise das propostas técnicas, a recorrente foi desclassificada, justificando-se pela não evidencição de vínculo empregatício para o critério nº 4 e pela não identificação do profissional que atenderia ao requisito obrigatório de mínimo de 1 analista compor equipe.

9.4. Em seu recurso, a licitante defendeu que o gerente Henrique Portella foi contratado como trainee, fazendo parte do quadro da empresa há mais de 15 anos, tendo evoluído na carreira durante o período. Alegou, ainda, que não há motivo para desconsideração dos profissionais indicados para o critério nº 5 somente por não haver menção ao cargo previsto e/ou menção à cargo distinto, visto que a nomenclatura do cargo não é o único mecanismo de aferir a experiência do profissional, bem como não haver termo "analista" na CTPS não deveria ser motivo para desconsiderar o profissional.

9.5. Inicialmente, cabe informar que, para aferição da experiência do profissional, tempo de experiência e **se o cargo é de analista**, a análise dos critérios nº 4 e 5 é feita associando-se as evidências identificadas nos documentos apresentados, como lista dos profissionais indicados, currículos, atestados, certificações e vínculo empregatício, à luz do princípio da boa-fé, previsto no Código Civil como cláusula geral no artigo 422, o qual vincula os contratantes observarem o dever de probidade e de lealdade na fase pré-contratual ou durante sua execução, considerando ainda a veracidade da declaração prevista no item 5.1.3, b) do Edital:

*"b) Declaração da licitante de que possui estrutura e pessoal técnico adequado para a realização do objeto desta Concorrência."*

9.6. Quanto ao critério nº 4, o vínculo empregatício se evidencia pela CTPS, ficha de registro, pelo contrato social ou pelo contrato de prestação de serviço, conforme observações do Anexo I do edital. Nota-se que a CTPS do gerente Henrique Portella **não foi apresentada atualizada**, constando admissão como *Trainee* em 2006. Portanto, mesmo que evidenciado pelas documentações do gerente que ele trabalha há mais de 15 anos na EY, a carteira de trabalho não demonstrou o cargo atual, sendo necessária a apresentação da CTPS em conformidade com o item 5.11 do Edital:

*"5.11. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem a documentação relativa à proposta técnica de forma irregular, incompleta ou com vícios insanáveis, bem como aquelas consideradas inexecutáveis."*

9.7. Reforçamos que foi avaliada a experiência também por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados no critério nº 2, assim como foram consideradas e validadas as demais documentações correspondentes ao profissional Henrique Portella, no entanto o edital é claro ao elencar no Anexo I, Observação 5), os documentos exigidos para comprovação do quarto critério, sendo esses **o vínculo empregatício e o currículo**. Portanto, caso não seja apresentado ou seja invalidado um desses documentos a licitante deve ser desclassificada no critério.

9.8. Assim, considerando que a atualização da carteira de trabalho precisa ocorrer toda vez que houver promoção, mudanças de cargo, dentre outros, e que não foi apresentada CTPS atualizada, Carteira de Trabalho Digital e/ou ficha de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovasse o vínculo atual com a licitante, e ainda que o currículo, apesar de dispor sobre a experiência não é documento legal para comprovação do vínculo empregatício, **recomenda-se não dar provimento ao recurso**.

9.9. Em relação ao critério nº 5, sabe-se que a denominação dos cargos na CTPS deve seguir a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sendo que não necessariamente constará a denominação dos cargos conforme nomeado pelo Edital, não sendo esse o motivo de invalidação da carteira de determinados profissionais. Conforme esclarecido na publicação do resultado das propostas técnicas, a desclassificação das CTPS se deu por estarem de forma irregular ou incompleta, estando desatualizadas ou evidenciando somente a admissão como *Trainee*.

9.10. Outro motivo para desclassificação no critério foi o fato da licitante não ter indicado o profissional que atenderia à exigência mínima de uma analista por equipe. Para tanto, seria suficiente a indicação na própria proposta, como feito por outras licitantes que apresentaram uma lista da equipe técnica com destaque para o analista.

9.11. Em que pese não ser exigido que conste na CTPS o cargo de analista, uma vez que a licitante não identificou esse quesito, procedeu-se com análise do vínculo empregatício e do currículo, afim de identificar se algum profissional estava denominado como tal. Reforçamos que a designação de analista na relação trabalhista ou no currículo não era uma exigência, mas foi considerado com o objetivo de se buscar a classificação da licitante. No entanto não foi possível evidenciar nenhum profissional que se enquadrasse nesse cargo.

9.12. Cabe registrar que essa unidade técnica considerou sim o vínculo dos sócios no contrato social, mas logicamente não foi avaliado pelo contrato se é profissional é analista, considerando-se apenas a relação de trabalho.

9.13. Logo, por mais que os profissionais sejam bem qualificados, como não se sabe quem é o analista não se pode avaliar o atendimento à exigência de qualificação do profissional, pois nem todos possuem as qualificações exigidas para requisito.

9.14. Por conseguinte, **recomenda-se não dar provimento**, uma vez que a peça recursal da licitante também não indicou o profissional analista, pois sem a identificação do referido cargo não é possível verificar se a equipe conta com pelo menos 1 analista com as qualificações exigidas pelo Edital.

## 10. MBS Estratégias e Sistemas Ltda

10.1. Revisão da pontuação atribuída à empresa Memora Processos Inovadores S.A., quanto aos critérios nº 2, 3, 4 e 5: quando da análise das propostas técnicas, a licitante, recebeu para os critérios em apreço 2 pontos, 10 pontos, 10 pontos e 10 pontos, respectivamente.

10.2. Em recurso a empresa MBS alegou que para o critério nº 2, o atestado do BRB apresenta escopo divergente do objeto licitado e foi emitido após apenas 102 dias do início dos serviços, cuja vigência do contrato que o originou é de 48 meses, estando inconforme com a Instrução Normativa MT/CGU nº 6/2018, Art. 3, inciso II. O atestado da Caixa também foi emitido antes da conclusão dos serviços e com menos de 1 (um) ano após o seu início. Logo não devem ser considerados, restando apenas 1 documento válido, devendo a licitante receber pontuação 0 (zero).

10.3. Depreende-se do Art. 1º da Orientação Normativa MT/CGU nº 6/2018 que suas disposições são aplicáveis às **áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.**

10.4. No entanto, conforme elucidado nas análises do recurso da BIP, conclui-se que os atestados do BRB e da CAIXA apresentados pela Memora, **não estão em conformidade** com o critério do edital que exige similaridade com o objeto contratado, e, **portanto, foram invalidados, atribuindo-se pontuação 0 (zero)** por restar apenas um documento que atende às exigências

10.5. Ademais, quanto ao período de emissão dos documentos, o Edital prevê o seguinte sobre a emissão de atestados antes da conclusão dos serviços, conforme disposto no item 4.1.1.1:

*“4.1.1.1 Atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **Licitante executou ou esteja executando** serviços de mapeamento, análise e melhoria nos processos.”*

10.6. Portanto, visto que resta comprovado que os atestados relativos ao BRB e à CAIXA não atendem às exigências editalícias de similaridade com o objeto contratado, em alinhamento à conclusão manifestada em atenção ao recurso da licitante BIP, recomenda-se **dar provimento** à requisição, devendo sua pontuação da Memora para o critério nº 2 ser **reduzida para 0 (zero) pontos.**

10.7. A licitante também defendeu para os critérios nº 3 e 4 que deve ser indicado apenas um gerente, conforme disposições do Edital. No entanto o que se depende do instrumento, em seu Anexo I, Observações 4 e 5, é que deve-se comprovar possuir gerente qualificado, não havendo impedimento para apresentação de vários gerentes qualificados, um vez que não há limitação expressa no Edital. Logo, a licitante pode indicar mais de um profissional com esse cargo, se assim desejar, de forma a garantir a pontuação no critério. No entanto, caso seja vencedora da licitação, apenas um profissional será admitido para tal atribuição, conforme infere-se do item 5.1.3 do Edital:

*“c) Declaração da licitante de que disponibilizará um Preposto, **que deverá ser o profissional que atuará no cargo de Gerente de Projetos**, que exercerá as atribuições previstas no item 15.8 deste instrumento.”*

10.8. A MBS também argumenta sobre o contrato de prestação de serviços de Rodrigo Lopes e Sérgio Viana no sentido de serem invalidados, pois foram firmados com a “PROSPER – Sociedade Civil de Profissionais Associados”, indicando os próprios profissionais como representantes da PROSPER na assinatura dos respectivos documentos. Em consulta ao sítio da Receita Federal, a recorrente alegou que não há qualquer vínculo societário, administrativo ou gerencial destes profissionais com a empresa contratada pela recorrida. Consequentemente, se tais profissionais fazem parte do quadro de associados da “PROSPER”, a atuação destes na execução dos serviços a serem contratados pela Funpresp configuraria subcontratação dos serviços, o que é vedado pelo item 20.1 do Edital. Assim sendo, a pontuação atribuída ao critério nº 3 deveria ser de 5 pontos, pois apenas a profissional Haylla Balzani estaria apta a compor a equipe.

10.9. Embora o critério nº 3 não exija a comprovação de vínculo empregatício, é sensato vincular a análise ao evidenciado no critério 4, uma vez que os profissionais Rodrigo Lopes e Sérgio Viana não estão aptos à compor a equipe técnica. Cabe

destacar que a desqualificação dos profissionais Rodrigo Lopes e Sérgio Viana, não impactaria na pontuação do critério nº 5, visto que ainda restariam 16 profissionais qualificados.

10.10. Dessa forma, considerando a avaliação por essa unidade técnica dos argumentos apresentados pela peça recursal da MBS, recomenda-se **dar provimento** ao recurso, **reduzindo-se a nota atribuída ao critério nº 3 para 5 pontos**, sem prejuízo da realização de análise por parte da Comissão quanto à avaliação feita por essa unidade técnica relativamente à caracterização da subcontratação, considerando a expertise da CEL e eventual necessidade de consulta à outras instâncias que julgar pertinente.

10.11. Ademais, a recorrente defendeu que o objeto dos contratos de prestação de serviços de Sérgio Lopes e Rodrigo Viana, referem-se à “prestação de serviços de consultoria em TI”, inexistindo a possibilidade de comprovar a experiência de Sérgio em BPM e ferramentas de modelagem de processos e não se evidenciando experiência do Rodrigo de mais de 7 anos, devendo a pontuação da Memora ser reduzida para 0 (zero) ou para 2 pontos no 4º critério, conforme o profissional validado.

10.12. Lembramos que, conforme mencionado anteriormente, a análise da experiência é feita associando-se as evidências identificadas nos documentos apresentados, como currículo, atestados, certificações e vínculo empregatício, à luz do princípio da boa-fé, previsto no Código Civil como cláusula geral no artigo 422, devendo os contratantes observarem o dever de probidade e de lealdade na fase pré-contratual ou durante sua execução, considerando ainda a veracidade da declaração prevista no item 5.1.3, b) do Edital.

10.13. Destacamos que o Esclarecimento nº 8 encontra-se defasado, pois foi publicado antes da impugnação do Edital, sendo que os ajustes realizados no projeto básico deixam claro que em qualquer caso, deve ser apresentado o respectivo currículo do profissional contendo o resumo dos serviços por ele realizados, sendo documento relevante para a avaliação dos critérios.

10.14. Ademais, a experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos é exigida apenas para o **requisito mínimo de 1 analista** e previsto **para o critério nº 5**, conforme dispõe o quadro 5 “Equipe de profissionais com formação superior e experiência”, do Anexo I do Edital.

*“Equipe de profissionais (analistas, arquitetos e assistente de processos) composto com pelo menos 16 até 20 profissionais com curso de nível superior e experiência comprovada em projetos relacionados a Mapeamento de Processos e pelo menos 1 analista por equipe com, no mínimo, 5 anos de experiência em BPM (Business Process Management), ferramentas de modelagem de processos e notação de modelagem de processos de negócio - BPMN 2.0 e Certificação CBPP (Certified Business Process Professional) emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management).”*

10.15. Para os demais deve-se comprovar a experiência em **projetos relacionados a Mapeamento de Processos**, conforme o transcrito acima. Portanto, a análise dos profissionais que não se enquadram como analista foi realizada com base nesse quesito, sendo devidamente constatadas as experiências.

10.16. Dessa forma, considerando que a profissional Haylla Balzani possui os requisitos para atribuição da pontuação máxima ao critério nº 4, **recomenda-se não dar provimento à requisição, mantendo-se os 10 pontos atribuídos anteriormente**.

10.17. Quanto ao critério nº 5, a recorrente defendeu que apenas 12 profissionais devem ser considerados aptos, por motivos de subcontratação dos profissionais José Xavier, Elsa Matis, Karin Stieltjes, Rodrigo Viana e Sérgio Lopes, além de falta de evidência de experiência em BPM, reduzindo-se a pontuação da Memora para 5 pontos.

10.18. Ressaltamos que o motivo da contratação, disposta no documento de relação trabalhista não interfere na qualificação do profissional, não sendo relevante para avaliação da conformidade com o instrumento convocatório. O vínculo empregatício é considerado para avaliação da **relação com a licitante** e do **tempo de experiência**, sendo os serviços realizados / experiência, evidenciados por currículo, atestados e certificações.

10.19. Lembramos também, conforme mencionado anteriormente que a experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos é exigida apenas para o **requisito mínimo de 1 analista**.

10.20. Portanto, igualmente à manifestação relativa aos contratos sociais de Rodrigo Viana e Sérgio Lopes, recomenda-se **dar provimento** às alegações de subcontratação, desqualificando os profissionais José Xavier, Elsa Matis, Karin Stieltjes, Rodrigo Viana e Sérgio Lopes, restando 14 profissionais aptos para compor a equipe, **devendo a pontuação da licitante Memora ser reduzida para 5 pontos no critério nº 5**, sem prejuízo da realização de análise por parte da Comissão quanto à avaliação feita por essa unidade técnica relativamente à caracterização da subcontratação, considerando a expertise da CEL e eventual necessidade de consulta à outras instâncias que julgar pertinente.

10.21. Revisão da pontuação atribuída à empresa Business Integration Partners do Brasil – BIP, relativamente aos critérios nº 3, 4 e 5: quando da análise das propostas técnicas, a BIP recebeu, respectivamente a 5 pontos, 10 pontos e 10 pontos para os critério em apreço.

10.22. Em recurso a MBS alegou para os critérios nº 3 e 4 que a BIP deixou de apresentar vínculo empregatício com Pedro Augusto Fernandes de Souza, o que invalida os critérios 3 e 4 e que foi equívoco da CEL a observação de que apresentou contrato social para o critério nº 5, pois o contrato é com a *Business Integration Partnership* Participações do Brasil Ltda. e não com a *licitante Business Integration Partnership* do Brasil Consultoria Ltda. também defendeu a não evidenciação na CTPS de experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos. Pelo exposto, deve a Comissão corrigir a pontuação do quarto critério para 5 pontos.

10.23. Mister registrar que o terceiro critério não exige a comprovação de vínculo empregatício, não cabendo desqualificação por esse motivo. Ademais, já se elucidou que a experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos é exigida apenas para o **requisito mínimo de 1 analista** o que não é o caso do profissional Pedro Souza.

10.24. Conforme explicitado pela BIP em suas contrarrazões, relativamente à validade do contrato social apresentado, as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo vínculo societário evidenciado pelos contratos sociais apresentados pela BIP nas fases de habilitação e proposta técnica.

10.25. Portanto, considerando ainda as justificativas pertinentes apresentadas na contrarrazões da BIP, recomenda-se **não dar provimento à solicitação**, mantendo-se a pontuação anteriormente atribuída.

10.26. Ainda sobre o quinto critério, a MBS defendeu que apenas 2 profissionais podem ser considerados aptos para compor a equipe. Dos profissionais que devem ser desqualificados cita-se Pedro Augusto e Renner Buzzato, visto que ao contrato social não comprova vínculo com a licitante e o contrato de prestação de serviços de Renner encontra-se vencido. Para os demais desqualificados foi justificado a falta de evidência de experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos, além de denominação genérica para os cargos na CTPS.

10.27. Mais uma vez, lembramos que a experiência em BPM e ferramentas de modelagem de processos é exigida apenas para o **requisito mínimo de 1 analista**. Para os outros cargos é exigida experiência em projetos relacionados a Mapeamento de Processos, sendo a análise feita nesse sentido e constada a experiência dos profissionais.

10.28. Quanto ao contrato de prestação de serviços de Renner encontrar-se vencido, tal documento foi considerado para fins de comprovação da experiência e não de vínculo trabalhista, uma vez que foi apresentada CTPS válida para o profissional e contrato social.

10.29. Conforme mencionado anteriormente, o contrato social apresentado evidencia que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, possuindo vínculo societário, sendo documentação válida para fins de comprovação da relação entre os sócios e a licitante.

10.30. No tocante à denominação genérica, conforme explanado em análise aos recursos da licitante EY, sabe-se que a denominação dos cargos na CTPS deve seguir a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, como bem elucidou a BIP em suas contrarrazões, sendo que não necessariamente constará a denominação dos cargos conforme nomeado pelo Edital, não cabendo esse o motivo para invalidação das carteiras dos profissionais. Ademais, a CTPS não é documento hábil para comprovação de experiência em BPM e sim para evidenciar vínculo com as empresas em que o profissional trabalho e tempo de experiência.

10.31. Conforme já mencionado, lembramos que a experiência é avaliada por meio da análise em conjunto do currículo, certificações, atestados e vínculo empregatício, considerando o princípio da boa-fé e da presunção de veracidade da declaração apresentada em conformidade com o item 5.1.3, b) do Edital.

10.32. Complementarmente, informamos que a EY foi desclassificada por CTPS desatualizada, em desacordo com o item 5.11 do Edital, além de não ter sido evidenciado no mínimo 1 analista e a experiência dos profissionais por meio da análise conjunta da documentação. Logo, as falhas da EY não foram as mesmas da BIP, relativamente ao critério nº 5.

10.33. Dessa forma, recomenda-se **não dar provimento à requisição**, considerando as justificativas apresentadas e as contrarrazões da empresa BIP.

## 11. Merithu Consultoria em Gestão Ltda

11.1. Por fim, apresentamos a seguir as análises e manifestações referentes ao recurso administrativo interposto pela **Merithu Consultoria em Gestão Ltda**.

11.2. Reanálise e ratificação de atestado apresentado para o critério nº 1: relativamente a esse critério, quando do julgamento das propostas técnicas, a licitante recebeu pontuação 5, devido ao fato de ter-se identificado erro material no atestado emitido pela Jafar Sistema de Ensino e Cursos Livres S.A. O documento foi assinado pela empresa *Smalicceram* e não pela atestante, portanto foi invalidado **por se apresentar de forma irregular**, conforme disposto no item 5.11 do Edital:

*"5.11. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem a documentação relativa à proposta técnica de forma irregular, incompleta ou com vícios insanáveis, bem como aquelas consideradas inexequíveis."*

11.3. Em recurso, a licitante manifestou-se justificando que “o fato derivou-se da elaboração do atestado com base em um modelo (de outra empresa) fornecido pela Merithu ao cliente”. Nesse sentido, encaminhou a ratificação do atestado emitido pela Jafar Sistema de Ensino e Cursos Livres S.A. e, com vistas à validação do documento por parte da Funpresp, solicitou a realização de diligência junto ao Diretor da empresa emissora, com base no item 5.10, do Edital:

*“5.10. Caso julgue conveniente, inclusive face à necessidade de diligências que não possam ser realizadas de imediato, a Comissão Especial de Licitação interromperá os trabalhos, consignando em ata os pontos pendentes de esclarecimento, cuja divulgação do resultado do julgamento da proposta técnica, dar-se-á em sessão posterior, convocada previamente, com ciência de todas as licitantes, ou mediante publicação de aviso no Diário Oficial da União e no sítio da web da Funpresp-Exe.”*

11.4. A GECCI, avaliou a documentação ratificadora, datada de 09/07/2021, e concluiu pela conformidade do documento com as exigências do edital, uma vez que documento ratificado apresenta-se igual ao apensado à proposta técnica, porém com a correção do nome da empresa na assinatura, não representando inclusão de novo documento, conforme vedação do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

11.5. Complementarmente, em atenção às alegações da MBS em suas contrarrazões e de acordo com explanações anteriores, lembramos que a Orientação Normativa nº 6/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, é aplicável às áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU e, de qualquer modo, nota-se que o período de execução do atestado é inferior à 1 ano, o que não seria impedimento para emissão do documento antes de completado um ano da execução do serviço, caso o normativo fosse aplicável.

11.6. Portanto, recomenda-se dar provimento ao recurso, **atribuindo-se à Merithu a pontuação máxima (10 pontos) para o critério nº 1**, “Experiência da Empresa com serviços de mapeamento de processos”, sem prejuízo de diligência que se fizer necessária por parte da CEL.

11.7. Reanálise da documentação apresentada para o critério nº 2: quando do julgamento das propostas técnicas, a licitante recebeu pontuação 0 (zero) para esse critério, devido ao fato de ter-se validado apenas 1 dos atestados apresentados. Dentre as justificativas para a invalidação dos demais documentos, cita-se atestados não apresentados em favor da Merithu, mas sim de integrante da empresa, Eduardo Baltar Bernasiuk, além de escopo não similar ao objeto contratado.

11.8. A licitante manifestou-se solicitando a revisão das decisões não favoráveis em razão dos atestados apresentados em favor de integrantes da empresa e não da pessoa jurídica, correspondentes às empresas Banestes S.A., Banrisul S.A. e Banpara S.A. Tal requisição foi justificada com base no Artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, sendo alegado que no artigo não é feita qualquer menção à necessidade dos atestados serem em favor de pessoa jurídica, destacando-se a limitação estabelecida no § 1º do artigo. Ademais, a Merithu solicitou a reconsideração do atestado do Banrisul quanto à similaridade do escopo com o objeto contratado, evidenciando os serviços de mapeamento e redesenho de processos elencados no documento.

11.9. Quanto aos atestados em favor de integrante da empresa e não da licitante (Banestes S.A., Banrisul S.A. e Banpará S.A.), analisando-se em conjunto os artigos 27 e 30 da Lei nº 8666/1993, conclui-se que **exigir-se-á dos interessados (as licitantes) qualificação técnica** (atestados de capacidade técnica) com a finalidade de **comprovação da sua aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á **dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:*

*[...]*

*II - **qualificação técnica**;*

*[...]*

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

11.10. Ademais, conforme disposto no Anexo I do Edital, transcrito a seguir, o critério de pontuação nº 1 refere-se à **experiência da empresa** e não da equipe técnica, que por sua vez corresponde aos critérios nº 3, 4 e 5. Dessa forma, faz-se necessário que a documentação seja apresentada em nome da licitante para que se comprove a sua experiência:

*“6.4. Neste sentido, serão considerados, no critério de pontuação para o julgamento técnico, os seguintes itens: (1) **Experiência da Empresa** com serviços de mapeamento de processos;(2) **Experiência da Empresa em serviços***



*de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro (Bancos, Seguradoras e/ou Entidades de Previdência Complementar Aberta e/ou Fechada; (3) Qualificação da Equipe Técnica - Formação e Certificação do Gerente de Processos (4) Qualificação da Equipe Técnica - Experiência do Gerente de Processos em BPM (5) Qualificação da Equipe Técnica - Equipe própria de Analistas, Arquitetos e Assistentes de Processos.*

*6.5. No que se refere ao primeiro critério do item 6.4, contar com uma **empresa com experiência em serviços de mapeamento de processos** com características e complexidades similares ao do objeto desta contratação, representa vantagem para a Funpresp-Exe, considerando as especificidades dos processos que requerem experiência qualificada.*

11.11. Complementarmente, a limitação estabelecida no § 1º do art. 30 da 8.666/1993, **não se refere à forma do atestado, mas sim ao conteúdo** que deve constar no documento. A exigência do edital de que o atestado seja apresentado em nome da licitante diz respeito à forma, sendo um vício material a apresentação de atestado, para o critério em apreço, em nome de integrante da empresa.

11.12. Destaca-se que os serviços prestados à Banestes S.A. ocorreram no período de 2011 a 2012, à Banrisul S.A. de 2009 a 2010 e à Banpará S.A. ocorreram entre 2011 e 2012. Conforme disposto no Contrato Social, Clausula 4 - Do Prazo de Duração, nota-se que a Merithu iniciou suas atividades em 1/10/**2018**, portanto não podendo ser aceitos os referidos atestados para fins de comprovação de experiência da empresa, visto que a mesma ainda não existia.

11.13. Ademais, no que se refere solicitação da licitante para consideração da experiência do profissional Eduardo Baltar Bernasiuk presente nos atestados de capacidade técnica da Banestes S.A., Banrisul S.A. e Banpará S.A., informamos que tal experiência havia sido considerada, quando do julgamento das propostas técnicas, para fins de comprovação do critério nº 5, o qual trata de trata da Qualificação da Equipe Técnica.

11.14. Quanto à aderência do atestado, emitido pela empresa Banrisul S.A., ao escopo do projeto, embora os serviços prestados sejam similares ao objeto contratado, conforme evidenciado pela licitante, o atestado não se encontra em favor da Merithu, não podendo ser aceito pelos motivos explicitados anteriormente.

11.15. Posto isso, **recomenda-se não dar provimento** ao requerimento uma vez que os documentos não comprovam experiência da empresa em serviços de mapeamento de processos, projetos de Melhoria e Inovação, qualidade e/ou Gestão de Riscos em empresas do Segmento Financeiro.

11.16. Revisão da pontuação atribuída ao critério nº 5, considerando a indicação do profissional analista e sua certificação: quando do julgamento das propostas técnicas, a licitante recebeu pontuação 0 (zero) para esse critério, devido ao fato de não ter identificado o profissional que atenderia ao requisito obrigatório de 1 analista por equipe com, no mínimo, 5 anos de experiência em BPM (*Business Process Management*), ferramentas de modelagem de processos e notação de modelagem de processos de negócio - BPMN 2.0 e Certificação CBPP, sendo esse o único impedimento para pontuação máxima no quesito.

11.17. Em recurso, licitante se manifestou no sentido de indicar a profissional Priscila Nogueira como analista, cuja devida documentação havia sido apresentada para os critérios nº 4, juntamente com o gerente de processos Daniel Rigon, e nº 5, solicitando que seja considerada a pontuação máxima para o critério em apreço.

11.18. A GECCI reavaliou a documentação da profissional Priscila quanto ao disposto no edital, constatando a sua aptidão para o cargo de analista. Dessa forma, sugere-se que seja **atribuída à Merithu a pontuação máxima (10 pontos) quanto ao critério nº 5**, sem prejuízo de desqualificação do critério nº 4, visto que havia sido indicado outro profissional qualificado, o qual atende aos requisitos exigido para o cargo de gerente de processos.

11.19. Complementarmente, quanto às alegações da MBS em suas contrarrazões, as quais deveriam ter sido apresentadas em recurso, não cabe atribuir nota zero ao profissional Daniel Rigon, para o critério nº 3, uma vez que o edital deixa claro em seu Anexo I, item 6.9, quadro "3. Formação e certificação do Gerente de Processos", que evidenciada a certificação PMP do profissional, como é o caso do profissional Daniel, cabe atribuir pontuação 5:

3. FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO GERENTE DE PROCESSOS	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
Gerente de Processos com curso de nível superior, com especialização em Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Processos e com Certificação PMP (Project Management Professional) emitida pelo PMI (Project Management Institute) ou com Certificação CBPP – Certified Business Process Professional emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management).	10
Gerente de Processos com Certificação PMP (Project Management Professional) emitida pelo PMI (Project Management Institute) ou com Certificação CBPP – Certified Business Process Professional emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management).	5
Gerente de Processos com curso de nível superior e com especialização em Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Processos.	5
Gerente de Processos com curso de nível superior e com especialização em qualquer área de formação.	2
Gerente de Processos com curso de nível superior, sem especialização.	0

11.20. Relativamente às contrarrazões da MBS que objetivaram reduzir a pontuação da profissional Priscila Nogueira, quanto ao critério nº 3, alegando que não possui especialização em gestão de projetos ou gestão de processos, em consulta ao portal do curso de mestrado realizado pela profissional nota-se que a motivação do curso “**é decorrente da demanda por parte das diversas organizações (públicas, privadas e do terceiro setor) por um perfil profissional e interdisciplinar com profunda competência acadêmica e técnica capaz de buscar soluções consistentes e fundamentadas para seus processos gerenciais complexos.**”, tendo como objetivo “capacitar profissionais com base científica para solucionar problemas complexos em sistemas de gestão nas organizações, com impactos positivos para a sociedade.”. Portanto entende-se que a profissional possui especialização em gestão de processos.

11.21. Por fim, quanto às contrarrazões da MBS sobre não haver na documentação da recorrente evidências suficientes capazes de comprovar a experiência dos profissionais Daniel Rigon e Priscila Nogueira para o critério nº 4, conforme explanado anteriormente, para análise da documentação considera-se em conjunto todos os documentos apresentados, à luz do princípio da boa-fé, previsto no Código Civil como cláusula geral no artigo 422, devendo os contratantes observarem o dever de probidade e de lealdade na fase pré-contratual ou durante sua execução, bem como da declaração prevista no item 5.1.3, b) do Edital.

## 12. DA CONCLUSÃO

12.1. De forma sumária, elencamos a seguir as manifestações da gerência quanto às análises realizadas:

- Recurso BIP – dar provimento total, **atribuindo-se à licitante a pontuação máxima aplicável ao critério 3, qual seja 10 pontos**, por comprovar-se a recertificação PMP, e **reduzindo-se a pontuação da Memora no critério nº 2 para 0 (zero) pontos**, por restar válido apenas um atestado de capacidade técnica.
- Recurso EY – recomenda-se **não dar provimento** pelos motivos supracitados.
- Recurso MBS – recomenda-se dar **provimento parcial** quanto: a) à invalidação dos atestados relativos ao BRB e à CAIXA, os quais não atendem às exigências de similaridade com o objeto contratado **reduzindo-se para 0 (zero) pontos no critério nº 2**; b) desqualificação dos profissionais Rodrigo Lopes e Sérgio Viana, **reduzindo-se a nota da Memora atribuída ao critério nº 3 para 5 pontos**; c) às alegações de subcontratação, desqualificando os profissionais José Xavier, Elsa Matis, Karin Stieltjes, Rodrigo Viana e Sérgio Lopes, restando 13 profissionais aptos para compor a equipe, **devendo a pontuação da licitante Memora ser reduzida para 5 pontos no critério nº 5**, sem prejuízo de diligência que se fizer necessária por parte da CEL.
- Recurso Merithu – dar provimento parcial, atribuindo-se: a) **pontuação máxima (10 pontos) para o critério nº 1**, sem prejuízo de diligência que se fizer necessária por parte da CEL; e b) **pontuação máxima (10 pontos) quanto ao critério nº 5**.

13. Posto isso, a GECCI recomenda a alteração da pontuação das licitantes, sem prejuízo de demais providências que se fizerem necessárias por parte da CEL, conforme disposto na tabela abaixo, observando-se o destaque para as alterações realizadas:

Licitante	Critério 1	Critério 2	Critério 3	Critério 4	Critério 5	Pontuação Técnica da licitante - PT (L)	Situação da licitante

MBS Estratégias e Sistemas Ltda.	10	10	10	10	10	50	<b>CLASSIFICADA</b>
Business Integration Partners do Brasil - BIP	10	10	<b>10</b>	10	10	<b>50</b>	<b>CLASSIFICADA</b>
Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.	10	10	2	10	10	42	<b>CLASSIFICADA</b>
Merithu Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	<b>10</b>	0	10	10	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>DESCCLASSIFICADA</b>
Memora Processos Inovadores S.A	10	<b>0</b>	<b>5</b>	10	<b>5</b>	<b>30</b>	<b>DESCCLASSIFICADA</b>
Euax Consulting Ltda.	10	2	5	10	0	27	<b>DESCCLASSIFICADA</b>
Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. - EY	10	10	5	0	0	25	<b>DESCCLASSIFICADA</b>

14. Retornamos o despacho à GELOG, para consideração e demais providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

**Elisa Rabelo Branco**  
Analista de Previdência Complementar  
Assinado eletronicamente

De acordo,

**Samitha Terra Duarte Freitas**  
Coordenadora de Controles Internos e Riscos  
Assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Rabelo Branco, Analista de Previdência Complementar**, em 30/07/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samitha Terra Duarte Freitas, Coordenadora**, em 30/07/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0020357** e o código CRC **8C990C8F**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.030205.000063/2021-51 SEI nº 0020357

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe  
SCN Q 2 BLA Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -  
<https://funpresp.com.br>